

AO EXPEDIENTE  
Em 15 MAR 2012 Projeto de Lei nº. 408/12

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
20 MAR 2012  
1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa  
10 MAR 2012  
Protocolo 054/12  
Processo 054/12

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 040 , DE 15 DE MARÇO DE 2012.

01

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Acrescenta dispositivos à Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996".

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar os procedimentos da administração tributária do Estado, observado o exemplo bem sucedido da Receita Federal e de alguns Estados da Federação, como o de São Paulo, que implementou com sucesso o domicílio eletrônico do contribuinte, reduzindo a burocracia da Administração Pública e facilitando a comunicação com o contribuinte.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
15 MAR. 2012  
fauca  
Servidor (nome legível)



21

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 15 DE MARÇO DE 2012.

Acrescenta dispositivos à Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados à Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

I – a Seção IV ao Capítulo XX:

“Seção IV

Do Domicílio Eletrônico Tributário - DET

Art. 59-B. Ao contribuinte será atribuído registro e acesso ao seu “DET” – Domicílio Eletrônico Tributário, com o objetivo de simplificar e automatizar a ciência de quaisquer tipos de atos administrativos bem como a sua notificação e intimação por meio eletrônico, preservado o sigilo, a identificação, a autenticidade, e a integridade das comunicações.

Parágrafo único. Entende-se por meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

Art. 59-C. As comunicações ao contribuinte feitas por meio do “DET” – Domicílio Eletrônico Tributário são consideradas pessoais e dispensam quaisquer outros meios.

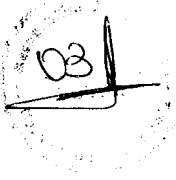
§ 1º Considerar-se-á realizada a comunicação e cientificado o contribuinte no dia em que for efetivado o acesso eletrônico ao teor da comunicação.

§ 2º Caso o acesso a que se refere o § 1º seja realizado em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º Decorridos 15 (quinze) dias do envio da comunicação por meio eletrônico por meio do “DET” sem que o sujeito passivo realize o acesso, nos termos do § 1º, considerar-se-á comunicado o contribuinte no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo”.

II – o inciso IV ao artigo 112:

“IV – por meio do ‘DET’ – Domicílio Eletrônico Tributário do contribuinte, alternativamente aos meios previstos nos incisos I e II.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 2º Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I, do § 1º, do artigo 112, da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

“I – na data da ciência do intimado, inclusive na comunicação feita por meio do ‘DET’ – Domicílio Eletrônico Tributário do contribuinte;”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta.